

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE NAVEGANTES**

Ref.: PREGÃO

PRESENCIAL Nº 237/2022 - PMN

PORTOFINO CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº : 29.091.594/0001-75, com sede na Rua **Leopoldo Gorges, nº 129, Água Verde, Blumenau - SC, CEP 89036-540**, representada neste ato por seu representante legal o Senhor **Leandro Enrique Dalfovo Moser**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.843.658 e CPF nº 622.693.999-00, residente e domiciliado na Rua Cruz e Souza, nº 230 – Praia dos Amores, Balneário Camboriú/SC, infra-assinado, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão em epígrafe, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que o edital estipula o prazo de 02 (dois) dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas de habilitação, portanto, tempestiva a presente peça.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL VISANDO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TERCEIRIZADO, DE NATUREZA CONTÍNUA, DE RECEPÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, ZELADORIA E MOTORISTAS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES, ATRAVÉS DAS SECRETARIAS, FUNDOS E FUNDAÇÕES DE NAVEGANTES/SC.

DOS FATOS

A impugnante tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado. Ao analisar o Edital verificou irregularidades quanto as condições para participação na licitação, o que certamente podem causar uma restrição indevida de sua participação.

DO DIREITO

A Prefeitura de Navegantes ao exigir por período igual ou superior a 12 (doze) meses consecutivos a comprovação de qualificação técnica, acaba por restringir a participação de mais empresas que comprovadamente atuam na área, mas por período diferente do exigido. O objetivo do Edital é garantir que o serviço seja prestado por empresas que tenham comprovada experiência e solidez financeira para executar o contrato na sua integralidade sem abandono ou imperícia. Ocorre que

a determinação de que o atestado seja de 12 meses ou mais, impede que uma empresa com 11 meses e quinze dias – só a título de ilustração – seja impedida de participar. Mesmo tendo comprovada experiência no serviço licitado. Devendo portanto a Prefeitura se assegurar que as empresas participantes possuam atestado de capacidade técnica, mas sem necessariamente determinar um prazo concreto. Tal prática é comum na contratação de serviços similares e outros serviços também.

Tal prazo determinado em 12 meses de experiência, talvez buscasse assegurar que as empresas concorrentes tenham solidez de mercado, porém, tal checagem pode ser feita através da análise de outros critérios contábeis e econômicos.

Sobre o item que trata da vedação a quaisquer reajustes no transcurso dos primeiros 12 meses do contrato, causa temeridade e pode, por má interpretação da intenção da cláusula, acarretar uma disputa com preços mais elevados, por conta da necessidade de se prever a adequação das remunerações dos eventuais prestadores de serviço de mão de obra aso dissídios e acordos coletivos de trabalho, que costumam ocorrer em todo início de ano e dos quais ainda não se tem a fixação em 2023.

O referido edital veta qualquer pedido de reequilíbrio antes de 12 meses, de forma que, não fica claro como montar a planilha de custos, pois uma das categorias tem por data base o mês de janeiro, por exemplo.

Razão pela qual é necessário prever no Edital a possibilidade de reequilíbrio econômico no tempo que for, sem restrição temporal.

Neste sentido, a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002 e no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

No mesmo sentido, aduz Maria Sylvia Zanella di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.

Deste modo, fica claro, que o Edital nº 237/2022, deve ser retificado e trata-se de um dever do administrador público responsável, que deve retificar as exigências de qualificação técnica por violar normas e princípios licitatórios e constitucionais.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento do presente pedido de Impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente, para então ser retificado o edital de Licitação nº 237/2022;

2. a determinação da republicação do Edital, com as alterações pleiteadas, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Blumenau/SC, 16 de janeiro de 2023.

LEANDRO ENRIQUE DALFOVO MOSER
CPF nº 622.693.999-00